



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.158 - DF (2010/0067220-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JEFFERSON PINHEIRO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUCEDÂNEA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. ILEGALIDADE NÃO MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO (2) CRIME COMETIDO MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO. PATRIMÔNIOS DIVERSOS. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. (3) REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA A SER RECONHECIDA. (4) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso especial cabível. Ausência de manifesta ilegalidade, não conhecimento da impetração que se impõe.

2. É assente neste Tribunal Superior que, praticado o crime de roubo mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, não há se falar em crime único, mas sim em concurso formal, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes.

3. Entretanto, há manifesta ilegalidade a ser reconhecida de ofício, pois no que toca a segunda fase de aplicação da pena, a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, também é preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, *ex officio*, para reduzir a sanção imposta ao paciente para 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.158 - DF (2010/0067220-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JEFFERSON PINHEIRO DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de medida liminar, impetrado em favor de JEFFERSON PINHEIRO DE SOUZA, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Apelação Criminal n. 20060310058090).

Ressuma dos autos que o paciente foi condenado perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, no Distrito Federal, à pena de 08 (oito) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multas, por incurso nas sanções do art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal.

Irresignados, a defesa e o *Parquet* interpuuseram recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça Distrital, o qual deu parcial provimento aos apelos. O acórdão restou assim ementado (fl. 26):

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES. PEDIDO PARA APLICAÇÃO DO ARTIGO 67 E DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, "H", AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO PARA EXCLUSÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO PARA AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DO ART. 67 DO CÓDIGO PENAL, ALTERANDO A PENA APLICADA. REPARAÇÃO DE DANOS.

1. "A reincidência, nos termos do art. 67 do Código penal, é circunstância preponderante, que prevalece sobre a confissão espontânea quando da fixação da pena."(Precedentes STF).

2. Não se aplica a agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal quando a criança não é sujeito passivo do crime. No caso dos autos o delito foi praticado contra adultos.

3. "Inquéritos e ações penais em andamento, por si, não podem ser considerados como maus antecedentes, para fins de exacerbação da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base ou, conseqüentemente, para a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso" (HC 136261/STJ).

4. A pena base foi fixada no mínimo legal para a espécie, todavia, a pena definitiva foi aumentada ante a aplicação da reincidência, que prepondera sobre a confissão espontânea.

5. A aplicação do art. 70 do Código Penal, concurso formal, foi mantida, ante a comprovação da prática do delito contra pelo menos duas vítimas, mediante uma só ação.

6. Inviável a condenação do apelante ao pagamento de danos materiais sofridos pelas vítimas, uma vez que, em se tratando de fato anterior à lei que alterou o artigo 387 do Código de Processo Penal, e, cuidando-se de lei nova mais gravosa, não poderá ela retroagir.

7. Recursos parcialmente providos.

Daí o presente *habeas corpus*, no qual o impetrante almeja a reforma do aresto, a fim de que a agravante da reincidência seja compensada pela atenuante da confissão e de que seja excluída a aplicação do art. 70 do Código Penal, reconhecendo-se a existência de crime único.

Alega, ainda, que o crime de roubo praticado contra marido e mulher deve ser considerado delito único, por afetar o patrimônio do mesmo núcleo familiar e que a jurisprudência desta Corte admite a compensação entre as circunstâncias de reincidência e confissão espontânea.

Requer, assim, em síntese, rever a condenação.

Sem pedido de medida liminar, as informações foram prestadas às fls. 53/101.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Henrique Fagundes Filho, pela concessão parcial da ordem (fls. 104/111).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.158 - DF (2010/0067220-2)

EMENTA

PROCESSUAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUCEDÂNEA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. ILEGALIDADE NÃO MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO (2) CRIME COMETIDO MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO. PATRIMÔNIOS DIVERSOS. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. (3) REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA A SER RECONHECIDA. (4) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso especial cabível. Ausência de manifesta ilegalidade, não conhecimento da impetração que se impõe.

2. É assente neste Tribunal Superior que, praticado o crime de roubo mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, não há se falar em crime único, mas sim em concurso formal, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes.

3. Entretanto, há manifesta ilegalidade a ser reconhecida de ofício, pois no que toca a segunda fase de aplicação da pena, a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, também é preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, *ex officio*, para reduzir a sanção imposta ao paciente para 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME DILIGÊNCIAS INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las. (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

No que toca a questão do concurso formal aplicado na condenação imposta ao paciente, analisando detidamente a impetração, verifica-se que pretende o impetrante, na verdade, reverter a decisão proferida, obtida a partir do exame das provas produzidas nos autos, não se verificando, de plano, o constrangimento ilegal apontado na inicial.

A alegação de que houve crime único, e não concurso formal de delitos, não se sustenta. Depreende-se dos seguintes trechos da sentença, *verbis*:

(...) Destarte, a conduta praticada pelo réu JEFFERSON subsumiu-se perfeitamente àquela prevista no art. 157, §2º, incs. I e II do CP, por duas vezes, tudo na forma do art. 70, também do CPB, visto que, mediante o emprego de arma de fogo e na companhia de pelo menos outros três comparsas, subtraiu da residência das vítimas A.D.C.P. e M.D.S.P. uma TV 14 polegadas, dois aparelhos celulares, uma bicicleta, R\$10,00 em espécie, uma corrente de ouro, um par de alianças, três pares de tênis, uma sandália, uma jaqueta jeans, gêneros alimentícios, um liquidificador e um aparelho de som. (...) (fls. 20/21)

(...) Ao final, aplico a regra do art. 70 do CPB (concurso formal de crimes, vez que o acusado praticou o delito de roubo duplamente circunstanciado contra o patrimônio de, no mínimo, duas vítimas - proprietários da residência) para aumentar a pena do mínimo legal de 1/6 (Um sexto), ou seja, de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias (...) (fl. 23)

O Tribunal Estadual, a esse respeito, assim se manifestou, *verbis* (fls. 36/38):

(...) b) Pedido para exclusão do concurso formal (art. 70 do Código Penal:

Na r. sentença o artigo 70 foi aplicado com a seguinte fundamentação:

"(...) Ao final, aplico a regra do art. 70 do CPB (concurso formal de crimes, vez que o acusado praticou o delito de roubo duplamente circunstanciado contra o patrimônio de, no mínimo, duas vítimas - proprietários da residência) para aumentar a pena do mínimo legal de 1/6 (um sexto), ou seja, de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias. TORNANDO A SANÇÃO DEFINITIVA E CONCRETA EM 08 (OITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, à minguia de quaisquer outras causas especiais de aumento ou de diminuição de pena. (...)." (fl. 463).

Ora, o roubo foi praticado contra o patrimônio de pelo menos duas vítimas Antônio e Jordelson, ressaltando que todos os objetos de valor que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guarneciam a residência foram levados, conforme se colhe dos depoimentos prestados, *verbis*:

(...)

O depoimento de Jordelson somente foi colhido na Delegacia, mas deixa claro que também foi vítima do roubo. Transcrevo:

"(...) Que em virtude de ter permanecido todo o tempo com o rosto coberto, o Declarante só percebeu a presença de dois assaltantes; Que foram subtraídos do Declarante, um aparelho de som, marca Gradiente, Mini Sistem, 1000W; um par de tênis, marca Rainha e uma camisa de uniforme do trabalho do Declarante; Que além desses objetos, os assaltantes levaram outros, pertencentes aos sogros (...). "(fl. 23).

Sem razão a d. Defesa, pois a aplicação do art. 70 do Código Penal (concurso formal), está devidamente fundamentada, motivo pelo qual não será afastado. (...)

É pacífico o entendimento desta Corte de que há concurso formal quando o roubo é praticado contra mais de uma vítima, com lesão a patrimônios distintos e mediante ação única. Vejam-se os precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO FORMAL. CONTEXTO FÁTICO ÚNICO. DIVERSIDADE DE VÍTIMAS. REINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 61, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL.

1. O crime perpetrado, mediante somente uma ação delituosa, que atinge vítimas diferentes, dentro de um mesmo contexto fático, configura concurso formal previsto no art. 70 do Código Penal. Precedentes desta Corte.

(...)

3. Recurso provido. (REsp nº 922.909/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 8/9/2009)

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. INCIDÊNCIA DE CONCURSO FORMAL. TESE DE OCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. MAIS DE UM BEM JURÍDICO ATINGIDO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Evidenciado que o roubo foi praticado contra vítimas distintas, na mesma situação fática e objetivando patrimônios diferentes, tem-se como configurado o concurso formal e não a hipótese de crime único.

2. Ordem denegada. (HC nº 124.361/SP, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 3/8/2009)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO ÚNICA. DIVERSAS VÍTIMAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

2. Configura-se concurso formal, quando praticado o crime de roubo, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, ainda que da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma família, visto que violados patrimônios distintos.

3. Recurso especial provido para redimensionar a pena imposta, reconhecendo a majorante pelo emprego de arma de fogo e a incidência do concurso formal, tornando-a definitiva em 6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, mantendo-se os demais aspectos da sentença. (REsp 1050270/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 30/03/2009)

Assim, não há se falar em crime único quando atingidos patrimônios distintos, razão pela qual devem ser considerados pelo menos os dois roubos narrados na sentença, em concurso formal.

De notar, ainda, que não é possível a inversão do decidido na via eleita, em que é vedado o exame aprofundado das provas.

De outro lado, no que concerne ao pedido de compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, verifica-se que, na segunda fase de aplicação da pena, se fez preponderar a agravante da reincidência, a despeito de ter havido confissão espontânea. Aumentou-se a pena, pela agravante, em 3 (três) meses e 2 (dois) dias-multa. Veja-se (fl. 38):

(...) Segunda fase

Na segunda fase, em decorrência da presença da agravante da reincidência, que terá certa preponderância em relação à confissão espontânea por isso majoro a pena em 3 (três) meses e 2 (dois) dias multa, fixando-a em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses e 14 (catorze) dias multa (...)

Todavia, não há como prosperar o acréscimo da pena, pela agravante da reincidência, sem se proceder a redução da sanção, porquanto a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, também é preponderante, devendo ser compensada com a aludida agravante. É este o entendimento da Sexta Turma desta Corte, como se vê:

PENAL. ROUBO AGRAVADO. PENA. APLICAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. EXPRESSÕES DA PERSONALIDADE DO AGENTE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. "A atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, também é preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência" (HC-115.986, Ministra Maria Thereza, DJe de 24/5/2010.) 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 122.752/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010)

HABEAS CORPUS. ARTS. 12, CAPUT, E 14 DA LEI N. 6.368/1976. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERSONALIDADE. VOLTADA À PRÁTICA DELITIVA. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. MAIS DE UMA SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. CARACTERIZAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E DA REINCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NE BIS IN IDEM E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Existindo mais de uma condenação com trânsito em julgado, nada impede que deem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos diferentes. Assim, não implica bis in idem a utilização de uma decisão condenatória para caracterização da reincidência (agravante genérica do art. 61 do Código Penal) e da outra na valoração desfavorável dos antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do Código Penal). Precedentes.

2. A Sexta Turma adotou o entendimento de que deve ser compensada a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

3. Para o reconhecimento negativo da personalidade a fim de fundamentar o aumento da pena-base, é imprescindível que o julgador tenha, nos autos, dados suficientes para chegar a uma conclusão tecnicamente sustentável. Precedentes.

4. Inviável a aplicação do art. 77, § 2º, do Código Penal, pois tal benefício tem como requisito objetivo a condenação à pena de até quatro anos, o que, na espécie – mesmo com as alterações feitas –, não sucedeu, dadas as várias outras circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis.

5. Ordem parcialmente concedida, inclusive de ofício, a fim de, em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, redimensionar a pena para oito anos de reclusão e oitenta dias-multa, e, no tocante ao delito de associação para o tráfico, reduzir a reprimenda para cinco anos de reclusão.

(HC 112.150/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010)

HABEAS CORPUS. ROUBOS DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADOS (CINCO VEZES). PERCENTUAL DE EXASPERAÇÃO RELATIVO AO CONCURSO FORMAL. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE INFRAÇÕES. ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA A TÍTULO DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VIABILIDADE.

1. Na linha da orientação perfilhada na Súmula 241 desta Corte, configura constrangimento ilegal a dupla consideração do mesmo fato, como maus antecedentes e reincidência.

2. No caso, os pacientes ostentavam mais de uma condenação. Assim, nada impede que uma seja utilizada como maus antecedentes (circunstância judicial desfavorável) e outra exaspere a reprimenda a título de reincidência (agravante).

3. "O melhor parâmetro para a escolha do acréscimo da pena (de um sexto até metade), conseqüente do concurso formal, é a consideração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

número de fatos (ou seja, de vítimas, crimes ou resultados)".

(DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 5ª edição. Rio de Janeiro: Renovar. 2000, p. 132).

4. Na hipótese, considerando serem 5 (cinco) as vítimas de roubo, é devida a exasperação em 1/3 (um terço).

5. Segundo orientação prevalente na Sexta Turma desta Corte, é possível a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.

6. Ordem parcialmente concedida para, compensando a agravante da reincidência com a atenuante da confissão e diminuindo a 1/3 (um terço) o acréscimo referente ao concurso formal, reduzir a pena recaída sobre os ora pacientes, de 9 (nove) anos de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa, mantido o regime prisional para o início de cumprimento da expiação.

(HC 75.874/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 25/10/2010)

Como consequência desse entendimento, na segunda fase da dosimetria, compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

Dessarte, passe-se à dosimetria da pena.

Considerando que o Tribunal de origem alterou a pena-base aplicada, pois considerou, diferentemente do Magistrado de primeiro grau, a existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável, e fixou-a em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, início desse patamar a dosagem da pena.

Compensada a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria da pena, mantenho provisoriamente a reprimenda em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Na terceira fase da dosagem de pena, diante do aumento de pena referente ao concurso de agentes de 1/3 (um terço), estipulo-a em 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.

Por fim, aplicando-se a regra do artigo 70 do Código Penal, aumento a pena em 1/6, tornando-a definitiva em 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão vergastado.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus. Concedo a ordem, de ofício**, para reduzir a sanção imposta ao paciente para 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0067220-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 169.158 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060310058090 580902006

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: JEFFERSON PINHEIRO DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: RONILSON DE OLIVERA COSTA
CORRÉU	: ÁLISSON HÉLIO DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: WESLEY DOS SANTOS ARRUDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.